

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000907361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0100001-38.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANILO LUIZ COSENZA, são apelados CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA e TESSLER ENGENHARIA SOCIEDADE LTDA.

ACORDAM, em 10^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Claudio Castello C. Pereira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente) e CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 6 de dezembro de 2016.

Araldo Telles RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUÍZA DE DIREITO: DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

APELANTE: DANILO LUIZ COSENZA

APELADAS: CASTRO MELLO ARQUITETOS LTDA. e TESSLER

ENGENHARIA SOCIÈDADE SIMPLES LTDA.

VOTO N.º 36.968

EMENTA: Cerceamento de direito. Desnecessidade da prova acenada diante do conjunto probatório existente. Questão fática suficientemente demonstrada.

Direitos Autorais. Projeto de arquitetura. Alegação de que houve publicação, promovida pelas rés, sem o consentimento expresso do criador intelectual (autor), do trabalho de conclusão de graduação denominado "O estádio como instrumento de requalificação urbana". Incontroversa publicação. Direito à publicação e ao inédito assegurado no inciso XXVII do art. 5º da Constituição da República. Autos que demonstram não ter havido, por parte do autor, interesse de publicação da obra, apenas a divulgação aos integrantes do escritório de arquitetura em que estagiava. Publicação promovida pelas rés, inclusive em site da internet e programas de televisão, que violou o direito do autor em optar pelo ineditismo. Violação incontroversa. Abstenção do uso da obra determinada.

Direito Autorais. Utilização da obra intelectual sem indicar o nome do autor. Condição de estudante que não lhe retira os direitos sobre a obra. Sanção prevista no art. 108 da lei de regência que merece aplicada.

Danos morais. Violação moral do autor representada pela frustração de não conservar inédita a obra intelectual pelo tempo que lhe conviria. Exclusão do concurso "Ópera Prima", em razão da publicação desautorizada, que, igualmente, atingiu-o. Indenização devida.

Indenização. Arbitramento que deve ser equilibrado e observar o binômio reparação/sanção.

Danos materiais. Ausência de prova de lesão ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimônio da vítima, ainda mais na hipótese em que não há dúvida da inexecução da obra arquitetônica.

Recurso parcialmente provido.

O autor, intitulando-se promissor arquiteto, ajuizou a presente demanda em face das requeridas **Castro Mello Arquitetos** e **Tessler Engenharia**, acusando-as de usurpação do trabalho de conclusão de curso de graduação por ele produzido, consistente em projeto arquitetônico de estádio de futebol (multifuncional) em São Paulo.

Alega que, à época, estagiário da primeira requerida, apenas apresentou a um dos sócios o referido projeto, que, mais tarde, utilizou-o, sem o seu expresso consentimento, para concorrer à construção do estádio de futebol da sociedade desportiva Corinthians.

A desautorizada publicação teria sido a causa, ainda, da sua desclassificação do concurso "Ópera Prima".

O pleito foi desacolhido sob os fundamentos de que o autor beneficiou-se do estágio no renomado escritório para elaborar o seu projeto, enviou espontaneamente as suas imagens ao sócio da **Castro Mello**, não exigiu sigilo e inexistiu benefício econômico das rés, concluindo-se, a final, inexistente a violação autoral.

Inconformado, apela o vencido a arguir, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação legal e por conter premissa equivocada, já que não teria qualquer vínculo com a corré **Tesller**, reclamando, por fim, de cerceamento de direito.

No mérito, sustenta o seguinte: i) é inequívoca a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usurpação da obra de sua autoria pelas apeladas, obviamente porque não transferiu ou licenciou os direitos autorais a ninguém; \vec{u}) há de se garantir a proteção prevista nos artigos 7°, X, e 28, ambos da Lei nº 9.610/98; iii) há confissão, das recorridas, no sentido de que apresentaram o projeto ao clube desportivo; iv) o trabalho foi desenvolvido integralmente no âmbito acadêmico, constituindo criação exclusiva; v) é incontroversa a utilização da obra pela simples constatação de que foi publicada no site da "Associação Coringão", dizendo-se o mesmo no tocante à conclusão de que não houve autorização para tanto, diante da ausência de impugnação das rés nesse ponto; vi) violação do art. 29, I, da lei de regência, que exige autorização prévia e expressa do autor para a publicação; vii) é inadmissível que a autorização para publicação da obra seja tácita, constituindo, as tratativas, mera sondagem de viabilidade do projeto; viii) violação do direito à paternidade porque não há, na publicação procedida, indicação do criador da obra; ix) a inabilitação profissional não lhe retira o direito de propriedade sobre a criação; x) insiste na tutela inibitória de abstenção do uso da obra; xi) requer a aplicação das sanções impostas no art. 108 da Lei de Direitos Autorais; xii) requer indenização por danos morais em razão da desclassificação do concurso; e, por fim, xiii) reitera o pleito de indenização patrimonial, independentemente de eventual vantagem auferida pelas rés, no importe de 5% do valor da obra, estimada em R\$400 milhões.

Contrariado o recurso e com preparo, vieram-me os autos.

É o relatório, adotado o de fls. 551/571.

As preliminares de nulidade da sentença por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de fundamentação e equívoco de premissa, por se confundirem com o mérito, serão com ele analisadas.

Não há, contudo, cerceamento de direito, pois, como se verá adiante, a questão fática está suficientemente demonstrada pela prova documental existente, mostrando-se, por isso, desnecessária a dilação probatória pretendida.

Quanto ao mérito, assevero que não há controvérsia a respeito da utilização, pelas rés, do projeto arquitetônico de autoria do apelante, produzido em seu trabalho de conclusão de graduação e aproveitado por elas para concorrer à execução do estádio de futebol do Corinthians.

Diga-se o mesmo quanto à sua veiculação em sítio eletrônico do clube desportivo (fls. 182) e em matéria televisiva (mídia encartada às fls. 184).

É o que se vê, também, na contestação e na contranotificação de fls. 304/305, registrando-se, em seu conteúdo, justificativa das requeridas no sentido de que o autor teria autorizado a publicação, era estudante e, por isso, não poderia constar como autor do projeto e que teria assumido o risco, diante do acordo de não utilizar mais o projeto firmado com elas.

Não havendo dúvida a respeito da autoria da obra e da utilização pelas requeridas, resta, então, responder à seguinte indagação: foi legítima a utilização na extensão que se deu?

A resposta, respeitado o convencimento da i. magistrada, é negativa.

A Lei dos Direitos Autorais garante, em seu artigo 7°, inciso X, a proteção aos projetos de arquitetura.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O direito à divulgação e ao inédito, por sua vez, está previsto no art. 5°, XXVII, da Constituição da República, que diz: "aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar".

Daí se extrai que cabe ao autor, exclusivamente, optar pela publicação ou não de sua obra, o que significa dizer que, feita sem o seu consentimento, implica em expressa violação do direito autoral.

O art. 24, III, da lei de regência, igualmente, concebe como direito moral do autor o de conservar a obra inédita, cabendo a ele, nos termos do art. 28 seguinte, o *direito exclusivo de utilizar*, *fruir e dispor da obra literária*, *artística ou científica*.

É por isso que não se pode admitir pactuação acerca do direito potestativo que tem o autor de decidir se seu trabalho está ou não pronto para ser levado a público, sob pena de violação, também, do que previsto no art. 27 da mesma lei.

E a utilização da obra por terceiro, como se depreende do *caput* do art. 29 da lei especial, *depende de autorização prévia e expressa do autor*.

Na hipótese dos autos, contudo, não há autorização com tais características, apenas os e-mails de fls. 172/180, que, por seu conteúdo, não podem ser assim considerados.

Vê-se, nesse ponto, que o autor cuidou apenas de apresentar as imagens do seu projeto de estádio ao sócio do escritório de arquitetura em que estagiava, extraindo-se, de tais comunicações, o seguinte conteúdo: *i*) e-mail remetido em 16.10.2007, às 17h06min: "Oi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eduardo, To mandando a imagem do corte. Vou mandar outras imagens, e se der as pranchas em pdf. Abçs. Danilo Cosenza"; ii) email remetido no mesmo dia, às 17h23min: "Oi Eduardo, To mandando essas (imagens) por enquanto. Se precisar mais amanhã eu posso levar no pendrive, ok? Abçs Danilo Cosenza".

Ora, não há nenhuma autorização expressa de publicação do material, seja em site da *internet*, seja em programa televisivo, tampouco em concorrência para execução de obra.

Ao lecionar a respeito do tema, ensina Leonardo Estevam de Assis Zanini que não há que se falar em divulgação quando o autor apresente sua obra a familiares ou a amigos, nem a possíveis interessados na contratação de sua exploração econômica. (grifo nosso)

E, continua, parece-nos que a divulgação se dá, como regra, quando o autor torna seu trabalho acessível a toda e qualquer pessoa, sem limitações, o que não ocorre quando a obra somente fica ao alcance de poucos, de um grupo restrito de pessoas, não saindo da esfera privada ou íntima de seu autor.¹

A conclusão, portanto, diante da ausência de autorização expressa de utilização da obra, é de que o autor não pretendia, ainda, divulgar a sua criação intelectual, limitando-se a apresentá-la ao sócio do escritório de arquitetura para possíveis negociações com o clube desportivo.

Não se nega as tratativas, confirmadas pelos relatos contidos na inicial e no apelo, inclusive com destaque para a expectativa do jovem arquiteto de ver o seu projeto executado em vultosa obra, de

¹ Direitos de autor – São Paulo : Saraiva, 2015. Pg. 327 e 329.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

significativa exposição. O que se afirma é que as requeridas não poderiam, como fizeram, apresentar o trabalho ao público, na dimensão que se deu, sem a autorização do autor para tanto.

A veiculação desautorizada na *internet* e em programa televisivo, portanto, **ocasionou a publicação de obra inédita**, sem o consentimento do criador, em nítida violação do direito autoral.

Constatada a ilegalidade da utilização, deve-se acolher o pedido de abstenção, dirigido às apeladas, que deverão, além de providenciar a retirada do material da *internet*, retratar-se e providenciar a publicação, por três vezes consecutivas e em jornal de grande circulação do domicílio do autor, a fim de esclarecer ao público a autoria da obra, em aplicação do art. 108 da Lei nº 9.610/98.

A sanção é devida porque, como se extrai do site da "Associação Coringão" (fls. 182) e do material alusivo ao projeto, apresentado ao Corinthians (fls. 424/432), a autoria do projeto foi atribuída à corré **Castro Mello Arquitetos.**

E nem se argumente que a inabilitação profissional do criador retiraria o seu direito de propriedade, porque não há, nesse sentido, qualquer previsão legal.

Os danos morais, de seu turno, estão configurados pela simples violação do direito autoral e pela frustração, do autor, de não conservar inédito o seu trabalho pelo tempo que pretendia. Não fosse isso, sofreu imensa dor ao ser excluído do concurso "Ópera Prima", que lhe garantiria, se vencedor, a oportunidade de publicar o seu trabalho em conceituada revista da área. Nesse particular, é bom asseverar que há prova robusta de que a causa foi a precipitada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação (fls. 280/284 e 306).

O arbitramento do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Nessa cadência, proponho o seu arbitramento em R\$ 150.000,00, de responsabilidade solidária das requeridas e que abrange os dois fatos lesivos (violação do direito autoral e exclusão do certame).

O dano material, contudo, não merece acolhido.

Extrai-se do informativo de jurisprudência nº 0486, do Superior Tribunal de Justiça, excerto de julgado com o voto condutor da Ministra Maria Isabel Gallotti, a esclarecer que a indenização por dano material em hipótese de divulgação de obra na internet, sem autorização e indicação de seu autor, requer a comprovação detalhada da efetiva lesão ao patrimônio da vítima, desservindo para a sua constatação meras aspirações, suposições e ilações sobre futuros planos.²

Nessa cadência, não havendo prova do prejuízo patrimonial, ainda mais na hipótese dos autos, em que está evidenciado que a obra arquitetônica não chegou a ser executada, não há se falar em indenização de tal espécie.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso para julgar procedente em parte a ação e, reconhecida a violação ao direito autoral, condenar as rés a se abster da utilização da obra de titularidade do autor, obrigando-se a retirar, em até 10 (dez) dias úteis, o material da internet e retratar-se, promovendo a publicação, em até 60 (sessenta) dias, por três vezes consecutivas e em

 $^{^2}$ REsp 1201340/DF, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 02/08/2012.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jornal de grande circulação do domicílio do autor, de informação a respeito da autoria, além do pagamento de danos morais arbitrados em R\$150.000,00, contados juros de mora desde a citação e atualização desde o seu arbitramento (verbete n. 362 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça).

Diante do decaimento mínimo do autor, condeno as requeridas, também solidariamente, no pagamento de sucumbência no valor equivalente a 20% do valor atualizado da condenação.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES RELATOR